



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018545-16.2015.815.2002

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Renato dos Santos Souza Júnior

ADVOGADOS: Genival Veloso de França Filho (OAB/PB 5.108) e outros

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.

- O recebimento do recurso apelatório pelo juízo *a quo* não impede que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

- Não se conhece de recurso de apelação se interposto depois de transcorrido o quinquídio legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer do recurso apelatório.**

RENATO DOS SANTOS SOUZA JÚNIOR interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 98/100) do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital, que julgou procedente a denúncia e condenou o recorrente por roubo majorado, descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em razão da prática do crime em concurso de pessoas, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, negando ao réu os benefícios do arts. 44 e 77 do CP.

Consta da peça póstica que no dia 01/09/2015, por volta das 14h30min, no centro desta capital, o réu, na companhia de dois adolescentes, subtraiu, para si, coisa alheia móvel.

Segundo a denúncia, o acusado e os menores, nas proximidades do viaduto do Varadouro, dentro de um ônibus da empresa Santa Maria, que faz a linha do bairro do Róger, mediante uso de grave ameaça e violência exercida com tapas no rosto, subtraíram da vítima um aparelho celular da marca Motorola, modelo "Moto G" e um relógio da marca "Bulgari".

Após o intento criminoso, os policiais que estavam em serviço na Unidade de Polícia Intensiva do Terminal de Integração do Varadouro, informados, via CIOP, a respeito do ocorrido, visualizaram três pessoas com as características descritas como sendo as dos assaltantes, e os abordaram, encontrando em seu poder um relógio da marca "Bulgari", cor prata, um dos objetos do roubo.

O apelo sustentou, em síntese, a inobservância, na fase inquisitorial, das formalidades legais no procedimento de reconhecimento do acusado, previstas no art. 226 do CPP. Ao final, requereu a absolvição, alegando falta de provas da autoria, bem como que os bens subtraídos não foram encontrados na posse do réu (f. 139/148).

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 152/157), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 159/164).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O recurso é intempestivo.

Embora a apelação tenha sido recebida pelo juízo *a quo* (f. 124), a admissibilidade recursal também deve ser objeto de análise pela instância superior.

O órgão julgador de segunda instância, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito na origem, tem competência para proceder a uma nova análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Com efeito, dispõe o art. 593 do Código de Processo Penal que:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; [...].

No caso em tela, a sentença condenatória foi publicada em cartório no dia 05/09/2016 (f. 101), e dela o advogado do réu foi intimado, via nota de foro, publicada no Diário da Justiça de 08/09/2016 (f. 103). **O réu foi intimado pessoalmente no dia 03/03/2017, sexta-feira** (f. 130v).

Sendo assim, o prazo para a interposição do recurso teve **início** no dia **06/03/2017** (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte ao da intimação do réu, e **término** em **10/03/2017** (sexta-feira), conforme dispõe o art. 798, §1º, do CPP.

Todavia a apelação criminal foi protocolizada apenas no dia 18/04/2017 (terça feira - f. 121), ou seja, muito além do prazo legal (5 dias), revelando-se manifestamente intempestiva.

A jurisprudência desta Corte de Justiça não destoa. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA - NÃO CONHECIMENTO. Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal. O recebimento do recurso apelatório pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.¹

Ante o exposto, **não conheço da apelação**, por ser intempestiva.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

¹ TJPB, Acórdão/Decisão do Processo n. 00012311120138150391, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 23-05-2017.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator